LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

	prova o Re eputados	egimento	Interno	da (Câmara	dos
TÍTUI DAS PROI						
CAPÍT DISPOSIÇÕ		S				
Art. 105. Finda a legislatura, arquiva tenham sido submetidas à deliberação da Câmara as que abram crédito suplementar, com pareceres I - com pareceres favoráveis de todas II - já aprovadas em turno único, em pareceres iIII - que tenham tramitado pelo Senac IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Parágrafo único. A proposição pode Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento ordinária da legislatura subseqüente, retomandencontrava.	ou sem eles as Comissõe primeiro ou s do, ou dele o Procuradorerá ser desar o e oitenta	encontrem s, salvo as: es; segundo tu originárias; -Geral da l rquivada r dias da p	em trami irno; República mediante rimeira s	a. requ	o, bem control	o do ativa
Art. 106. Quando, por extravio ou retequalquer proposição, vencidos os prazos regin processo pelos meios ao seu alcance para a tramit	nentais, a N	Mesa fará	-			
CAPÍTI DOS PR						
Art. 110. A matéria constante de pro	ojeto de lei	rejeitado	somente	pode	rá const	tituir

objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

- Art. 111. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.
 - § 1º O projeto será apresentado em três vias:
- I uma, subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao Arquivo da Câmara:
- II uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido distribuído;
- III uma, nas mesmas condições da anterior, destinada a publicação no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos.
- § 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 100, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 137, § 1º, ou no art. 57, III.
- § 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

- I desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II tratamento de saúde:
- III tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.
- § 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais*)
- § 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.
- § 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.
- § 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.
- § 5° A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 238. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento:

II - renúncia;

III - perda de mandato.

- Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*.
 - § 1° Considera-se também haver renunciado:
 - I o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentarcomplementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2	° O § 3° d	lo art. 240 e o	art. 244	do Regi	imento I	interno j	passam	a vigorar	com	a
seguinte redação:										
	"Art.240									
	••••••	••••••	••••••	••••••	••••••	••••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	••
	8 3° Δ r	renresentação	nos cas	ne dne	inciene	I e V	I cerá	encamin	hada	à

- "Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)
- Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- I perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- VI revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- VIII relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IX fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

- Art. 6° Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:
- I zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;
 - II processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;
- III instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;
- IV responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;
- V organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art.5°.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5°, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art.11.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5°, observado o seguinte:
- I qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados , especificando os fatos e respectivas provas;
- II recebida representação nos termos do inciso I , verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;
- III instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;
- IV o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;
 - V são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:
 - a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
 - b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;
 - d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário,
- VI a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

ŕ	VII - em qualquer caso,	1	•	